RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:56 hs. Em: 01/03/2021
Luis Fagner
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

AO EXPEDIENTE
Em: 02/03/2021
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 02/03/2021
1º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 015 /2021
(Do Vereador MÁRCIO SILVA")

Reconhece e regulamenta o exercício do direito à educação domiciliar no âmbito da educação básica de Cabedelo.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 02/03/2021
1º Secretária

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º - Fica reconhecido no Município de Cabedelo direito à educação domiciliar, no âmbito da educação básica.

§ 1º A educação domiciliar consiste no regime de ensino de crianças e adolescentes, administrado pelos próprios pais ou pelos responsáveis legais, com ou sem a participação de tutores ou de serviços de apoio às famílias educadoras.

§ 2º A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo parao exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição Federal.

§3º É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição e no caput do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§4º. A possibilidade do estudo em casa excluiu a exploração do trabalho da criança e do adolescente.

Art. 2º - Os pais ou responsáveis pelos alunos deverão declarar, por meio de documento próprio, a ser disponibilizado por via física ou por via eletrônica, a escolha pelo ensino domiciliar à Secretaria Municipal de Educação ou à instituição de apoio credenciada e autorizada pelo Poder Público.

§ 1º. O recebimento do formulário pela autoridade competente implica a autorização para o ensino domiciliar, mediante a emissão de Certificado de Educação Domiciliar (CED), nos termos do art. 209, inciso II, da Constituição Federal e do art. 55 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

§2º. O Certificado de Educação Domiciliar (CED) a que se refere o parágrafo anterior servirá como instrumento de comprovação de matrícula e regularidade educacional, para todos os efeitos legais.

§3º Enquanto não estiver disponível o formulário de cadastro ou a emissão do CED, as famílias terão assegurado seu direito de exercer a educação domiciliar plenamente.

§4º. O envio da declaração indicada no *caput* será renovada anualmente pelos pais ou responsáveis legais, com a inclusão do plano pedagógico individual correspondente ao novo ano letivo e dos demais documentos que forem necessários.

§5º. A opção pelo ensino domiciliar pode ser realizada e abdicada a qualquer tempo,a escolha dos pais ou responsáveis, desde que atenda às formalidades necessárias ao registro e ao melhor interesse do menor.

Art. 3º – É dever das famílias optantes pelo ensino domiciliar manter registros periódicos das atividades pedagógicas ministradas aos alunos, e apresentá-las sempre que requerido pelo Poder Público ou ente privado em exercício de atividade pública.

§1º. Caberá aos pais ou aos responsáveis legais, durante o processo de ensino e de aprendizagem, monitorar de forma permanente o desenvolvimento do estudante, conforme o plano pedagógico individual e atendendo, no mínimo, a Base Nacional Comum Curricular, com possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§2º. A exigência prevista no *caput* fica dispensada quando o aluno estiver matriculado em instituição de ensino à distância ou em instituição de apoio ao ensino domiciliar.

Art. 4º – As crianças e os adolescentes educados no ensino domiciliar serão avaliadas pelo órgão competente por meio das provas institucionais aplicadas pelo Sistema Público de Educação, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), mediante prévio agendamento.

§1º. As avaliações indicadas no *caput* ocorrerão ao fim de cada ciclo de aprendizagem, conforme art. 23, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, distribuídos da seguinte forma:

I - Infantil (8 anos de idade)

II - Fundamental I (10 anos de idade)

III – Fundamental II (14 anos de idade)

IV - Médio (17 anos de idade).

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

§2º. O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar o direito de obter as certificações de conclusão de cada um dos ciclos de aprendizagem da educação básica, aos quais foi submetido em avaliação; em caso de desempenho insatisfatório, a certificação não será concedida.

§3º. O município poderá se valer do resultado de exames nacionais ou estaduais promovidos ao final de cada ciclo de aprendizagem.

§4º. A avaliação indicada no *caput* poderá ser gerida por instituição credenciada e autorizada junto ao Poder Público, mediante comprovação das habilitações necessárias.

Art. 5º - É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os estudantes no ensino ministrado no ambiente escolar e no ensino domiciliar.

§1º. A isonomia disposta no *caput* estende-se, no que couber, aos pais ouresponsáveis legais, aplicando-se todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a frequência ou a regularidade de matrícula escolar.

§2º. Fica assegurado aos estudantes em educação domiciliar a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos aqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação.

§3º. Fica assegurado aos estudantes registrados na modalidade educacional prevista nesta Lei o direito à meia entrada em transporte público, salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento e todos os demais direitos garantidos aos alunos regularmente matriculados no sistema municipal de ensino.

Art. 6º A fiscalização das atividades realizadas no âmbito da educação domiciliar será realizada pelos órgãos públicos envolvidos com a matéria educacional e com o cuidado dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme atribuições ordinariamente previstas pela Lei nº 8.069/1990 e legislação correlata.

§1º Em eventuais visitas ou solicitações realizadas pelos agentes públicos às famílias educadoras, elas devem ser tratadas com dignidade da pessoa humana, não sendo as crianças e adolescentes em educação domiciliar identificadas como se estivessem em abandono intelectual, nem serem incluídas em eventuais listas de evasão escolar.

§2º É necessário que os agentes públicos e políticos estejam disponíveis para o diálogo e esclarecimentos necessários sobre o tema, motivados sempre pelo melhor interesse dos menores e reconhecendo o alto valor da instituição familiar.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05 R

§3º Os servidores públicos designados para a atuação disposta no *caput* devem ser capacitados quanto às questões pedagógicas, sócias e jurídicas da educação domiciliar, podendo, para tanto, o Poder Público dispor da parceria de instituições de apoio habilitadas.

§4º O descumprimento das orientações poderão ensejar Processo Administrativo Disciplinar e aplicação da sanção correspondente, sem prejuízo das ações judiciais cíveis, criminais e administrativas cabíveis.

Art. 7º – Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 8º –As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O exercício do direito à educação domiciliar previsto nesta lei estará disponível no semestre letivo imediatamente seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante, conforme o art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Determina também a obrigatoriedade da educação básica, dos 4 aos 17 anos de idade (art. 208, I).

A realidade é que a oferta desse nível de ensino se faz tipicamente por via da educação escolar. Não há, no entanto, impedimento para que a mesma formação, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, seja ofertada no ambiente domiciliar, caso esta seja a preferênciada família do estudante.

Garantir na legislação ordinária essa alternativa é reconhecer o direito de escolha das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com os seus.

A educação domiciliar conhecida por sua denominação em língua inglesa - *homeschooling* - tem atraído e já é uma realidade presente no Brasil, embora, até o presente

momento, de maneira informal. Através deste, pretende-se dispor sobre normas gerais sobre a matéria, estabelecendo condições para que as famílias possam regularmente exercer sua liberdade de opção por esse tipo de ensino.

A realidade já é consolidada em diversos países como Portugal, Austrália, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Finlândia, Inglaterra, Israel, Nova Zelândia, África do Sul, Noruega, entre outros.

No entanto, devido a uma interpretação restritiva do texto constitucional e da falta de previsão específica na legislação, as famílias que praticam a educação domiciliar têm sofrido verdadeira perseguição no Brasil, que pode resultar, até mesmo, em condenações injustificadas pelo crime de "abandono intelectual", tipificado no art. 246 do Código Penal.

A nosso ver, a educação domiciliar está claramente amparada pelo texto da Constituição Federal. A Lei Fundamental, no art. 205, estabelece que a educação, além de direito de todos, é dever do Estado e da família. Ao tratar da educação básica obrigatória, no art. 208, a Constituição dispõe sobre o dever do Estado com a educação, mas não cria nenhuma barreira para que o dever da família de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação possa ser executado mediante o ensino em casa.

Com base, entre outros princípios, na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, inciso II). Ainda, a matéria de fundo versada na propositura - proteção à infância e juventude - insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, incisos XIV e XV, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

É importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o ensino domiciliar não é inconstitucional, sendo considerado permitido nos termos do dever solidário da família e do Estado em garantir a educação das crianças e adolescentes.

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, (...). RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania,pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dosadolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem verdesenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes.(...) 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de suafamília, porém não é vedada constitucionalmente sua criação

(...) desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostasdiretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). (...) restringir o significado da palavra "educar" simplesmente à instrução formal em instituição convencional de ensino seria não apenas ignorar as variadas formas de ensino – acrescidas de mais recursos com a tecnologia – mas também afrontar um considerável número de garantias constitucionais, cujo embasamento se dá, entre outros, pelos princípios da liberdadede ensino (art. 206, II, CF/88) e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF/88). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira". (STF. RE 888.815/RS. Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 12.09.2018)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

No que se refere à regulamentação da matéria por lei municipal, cumpre esclarecer que não há entendimento consolidado na doutrina constitucional e na jurisprudência sobre a existência, ou não, de vício formal de inconstitucionalidade. Registra-se que o STF, ao julgar o RE nº 888.815/RS, não enfrentou diretamente a possibilidade de os outros entes federativos regulamentarem a matéria, dando margem a diversas interpretações.

O art. 22 da Constituição Federal prevê as matérias de competência privativa da União, demonstrando a supremacia em relação aos demais entes federativos, em virtude da relevância das disposições. O parágrafo único do dispositivo dispõe que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de competência privativa. O art. 24, da CF/88, por sua vez, estabelece a competência legislativa concorrente, cabendo à União definir as normas gerais (art. 24, §1º, da CF/88) e aos Estados e Distrito Federal a criação de normas específicas, por meio do exercício de competência suplementar (art. 24, §2º, da CF/88).

Ressalta-se que os Municípios, apesar de não estarem elencados entre os entes federativos com competência concorrente, poderão suplementar a legislação federal e estadual no que couber, como nos casos de assunto de interesse local (art. 30, da CF/88). A inexistência de lei federal (ou lei nacional) estabelecendo as normas gerais autoriza o exercício da competência legislativa plena pelos Estados até que sobrevenha lei federal suspendendo a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário (art. 24, §3º e §4º, da CF/88).

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa reconhecer a possibilidade de oferta de educação domiciliar no âmbito da educação básica obrigatória, no Município de Cabedelo. Iniciativas semelhantes tramitam em diversos Municípios, em especial o Município de São Paulo, onde iniciativa legislativa semelhante encontra-seem estado avançado de apreciação.

Especificamos na proposição algumas condições que devem ser observadas pela modalidade, que só poderá ser adotada mediante manifesto interesse dos pais ou responsáveis e supervisão dos órgãos competentes. Com esse detalhamento buscamos, de um lado, evitar que o Poder Público fuja do dever de oferecer educação escolar nos casos em que a educação

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

domiciliar não for efetivamente de interesse das famílias. De outro, objetivamos equilibrar esse interesse familiar com o devido zelo pela proteção integral à criança e ao adolescente, pela garantia de qualidade e pelo acesso dos educandos aos conhecimentos e conteúdos que constituem a base nacional comum curricular.

Merece destaque, ainda, que tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei 2401/2019 apensado ao Projeto de Lei 3179/2012, os quais visam a regulamentar o ensino domiciliar.

Desse modo, conferimos amparo legal para que as famílias exerçam a liberdade de escolha sobre o modo de oferta da educação básica de seus filhos, sem interferir na qualidade do ensino ministrado ou na prerrogativa de participação do Estado quanto à educação para as crianças e adolescentes.

Diante da importância a qual se reveste o assunto, apresentamos este projeto e contamos com o apoio para a sua aprovação.

Plenário "Luiz de Góes", em 25 de Fevereiro de 2021.

MÁRCIO VEREADOR
VEREADOR

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 015/2021)
(Do Vereador Marcio Silva)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 03/03/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 015/2021)
(Do Vereador Marcio Silva)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 03/03/2021.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador _____

Em, ____/____/____

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, ____/____/____

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12 R

PROJETO DE LEI Nº 015/2021

RECONHECE E REGULAMENTA O EXERCÍCIO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CABEDELO.

AUTOR: Ver. Marcio Silva.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº015/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Marcio Silva, que "RECONHECE E REGULAMENTA O EXERCÍCIO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CABEDELO".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de Março do ano de 2021, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Marcio Silva, tem por escopo garantir na legislação ordinária essa alternativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

de reconhecer o direito de escolha das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com os seus.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
>
> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito **abertura de meios de acesso à educação**, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

> ***Lei Orgânica Municipal de Cabedelo***
>
> ***Art. 12.*** *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*
> d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 015/2021 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 148

formal e material, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais não havendo nenhum obstáculo para sua apreciação quanto ao mérito no âmbito da comissão competente.

Em assim sendo, por tudo que foi exposto, opino pela **Admissibilidade e Tramitação do Projeto de Lei nº 015/2021**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em ____/ ____/ 2021.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do senhor Relator, Vereador José Pereira, **opina pela Admissibilidade e Tramitação do Projeto de Lei nº 015/2021**, na forma original, dado o interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em ___/ ___/ 2021.

Ver. José Pereira
Presidente/ Relator

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

Ver. Joedson Dinho
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
D E S P A C H O

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 015/2021
(Do Vereador Marcio Silva)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, ____/____/____

THAYANNE FERNANDES
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador _____

Em, ____/____/____

Ver. Evilásio Cavalcanti
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, ____/____/____

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

PROJETO DE LEI Nº 015/2021.

RECONHECE E REGULAMENTA O EXERCÍCIO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CABEDELO.

AUTOR: Vereador Marcio Silva.
RELATOR: Vereador Evilásio Cavalcanti

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº015/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Márcio Silva, que "RECONHECE E REGULAMENTA O EXERCÍCIO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CABEDELO".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de março do corrente ano, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Marcio Silva, tem por escopo garantir na legislação ordinária essa alternativa de reconhecer o direito de escolha das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com os seus.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa reconhecer a possibilidade de oferta de educação domiciliar no âmbito da educação básica obrigatória, no Município de Cabedelo.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 015/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em _____/_____ 2021.

Ver. Evilásio Cavalcanti
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Evilásio Cavalcanti, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 015/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em _____/_____2021.

Ver. Evilásio Cavalcanti
Presidente/Relator

Ver. Marcio Silva
Vice-Presidente

Ver. Júnior Paulo
Membro

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo-PB.
Vereadora Graça Rezende.

REQUEIRO a Vossa Excelência, com fulcro no § 1° do art. 109, do Regimento Interno da Casa (Resolução n° 158/2006), que seja retirada de pauta, e em consequência, arquivada o **Projeto de Lei n° 015/2021,** de minha lavra, que *"Reconhece e Regulamenta o exercício do direito à educação domiciliar no âmbito da Educação Básica de Cabedelo"*, uma vez pretende reformular o projeto e apresentar em uma melhor oportunidade.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.

Cabedelo (PB), em 12 de abril de 2021.

Ver. MARCIO SILVA
Vereador - PSL

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 212

DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 015/2021

Do Vereador Márcio Silva – *Reconhece e regulamenta o exercício do direito à educação domiciliar no âmbito da educação básica de Cabedelo.*

Em face do requerimento de **RETIRADA** de tramitação da proposição pelo autor, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no §§ 1° e 3° do art. 109, do Regimento Interno da Casa (Resolução n° 158/2006), nos termos solicitado.

Em, 12/04/2021.

Verª. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE